
APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DIANTE DE LIMINARES COM POTENCIALIDADE DE IRREVERSIBILIDADE E A INCIDÊNCIA DO CONTRADITÓRIO

VALDISIO VASCONCELOS DE LACERDA FILHO¹

1 – A NECESSIDADE E O SURGIMENTO DAS MEDIDAS LIMINARES.

As origens da necessidade e do conseqüente surgimento da tutela emergencial no direito processual civil remontam à época em que o Estado, como poder político, retirou dos litigantes ou de seus grupos sociais o poder de resolver por si só as lides que entre eles surgiam, e passou a deter o monopólio da jurisdição.

A partir daí, as questões problemáticas que surgiam entre os cidadãos eram resolvidas obrigatoriamente pelo estado através do processo judicial, dentro de uma lide processual devidamente “formalizada”.

Deste momento em diante, o natural crescimento da sociedade como um todo, o crescimento demográfico, o fomento das relações interpessoais, o desenvolvimento do próprio Estado, a especificidade de novos direitos que foram surgindo com o desenvolvimento do ser humano, tudo acabou gerando um aumento (inevitável, até) dos conflitos de interesses, o que ocasionou um crescimento de lides processuais e a uma maior necessidade de “resultados” advindos da prestação jurisdicional estatal.

Assim, a prestação jurisdicional acabou por tornar-se morosa e o Estado revelou incapaz de obter soluções de êxito em desincumbir-se desta função e torná-la produtora de resultados realmente eficazes, uma vez que o tempo é uma dimensão cara ao ser humano.

Na relação processual, o tempo é fator determinante da existência (ou não) de efetividade na prestação jurisdicional, bem como satisfação (ou não) do jurisdicionado.

Além do fator tempo (efetividade), porém, não menos importante, temos, em nosso arcabouço Constitucional, valores (princípios) que dão conta de que o

¹ Advogado, pós-graduando em direito processual Civil pelo Centro Universitário de João Pessoa _ Unipê.

litigante tem uma série de prerrogativas constitucionais-processuais, cuja convergência principiológica é retratada através do conhecido princípio Norte Americano do “due process of law”, que, segundo abalizada Doutrina, “tem o significado sistemático de fechar o círculo das garantias e exigências Constitucionais relativas ao processo, numa fórmula sintética destinada a afirmar a indispensabilidade de todas e reafirmar a autoridade de cada uma.”²

Destarte, ao se deparar com pedido de tutela emergencial, o julgador irá sopesar, no mínimo, dois consideráveis princípios Constitucionais, que, não obstante o elevado grau de importância dentro o sistema legal, irão se conflitar frontalmente, de forma que, optando por um deles, o operador estará, na maioria dos casos, denegando vigência ao outro no caso in concreto.

Na realidade, a análise jurídico-processual de um pedido de concessão de tutela emergencial, faz nascer, além de outras, uma obtusa dicotomia entre o valor rapidez (efetividade) e o valor segurança (contraditório e etc).

Se por um lado, a própria segurança ampla do atendimento efetivo ao princípio do devido processo legal determina a necessidade de um considerável lapso temporal (e um conjunto complexo e intrigante de atos processuais, associado à delonga de um rito próprio) para a sua completa efetivação, por outro, resta, em oposição, a imperiosa expectativa social de uma solução verdadeiramente eficaz para os conflitos de interesses.

A solução para este “problema” de hermenêutica principiológica, necessariamente, passa pela utilização do princípio da proporcionalidade, de cujo estudo essa pesquisa também irá empenhar-se.

2 – BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DO VOCÁBULO “PRINCÍPIO”.

Conforme se depreende da leitura do título deste trabalho, o tema ora em estudo propõe a análise do provimento liminar de caráter irreversível e o seu cotejo com

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Para uma fiel e boa compreensão do estudo abaixo desenvolvido, não é

² DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, 2ª ed. São Paulo, 2004, pág 244.

demais ressaltar o que hodiernamente os juristas entendem por “princípio”, definindo-o:

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “os princípios são mandamentos nucleares de um sistema, irradiando-se sobre diferentes normas e servindo de critério para a sua exata compreensão.”³

Ao meu entender, os princípios são conceitos axiomáticos, nos quais se baseiam as regras de uma determinada ciência para alcançar o fim por ela (ciência) almejado.

Não se deve olvidar, a este tempo, que os princípios também são normas de exegese de regras jurídicas, consubstanciando-se em valores (convergentes ou divergentes) que, devidamente sopesados, ganham eficácia ou não, a depender da prevalência de um princípio sobre o outro no caso concreto .

Por exemplo, o sistema processual cuida de resguardar o contraditório, como pilar fundante do processo civil moderno. Entretanto, casos há em que a aplicação cega e estéril deste princípio constitucional-processual acabaria por enterrar uma série de outros princípios, divorciando-se da verdadeira missão da jurisdição - buscar a paz social, através da distribuição equânime da justiça –

Da situação acima descrita, caracterizada por uma verdadeira “batalha” principiológica, é que o trabalho irá tratar adiante, com o modesto objetivo de contribuir para uma melhor compreensão do tema.

3 – AS LIMINARES (ANTECIPATÓRIAS OU CAUTELARES) - COM EFEITO REVERSÍVEL - E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO:

Ante o “surgimento” da Antecipação da Tutela Jurisdicional, instituto processual inserido no ordenamento vigente através da chamada Primeira reforma do CPC, alguns operadores do direito questionaram a legalidade de sua utilização frente ao princípio do contraditório, eis que as liminares antecipatórias conferem a parte beneficiária exatamente aquilo que a sentença de mérito da causa possivelmente lhe conferiria, sem, no entanto, conceder a parte ex-adversa o direito de contraditar os argumentos articulados pelo autor (do pedido de concessão de tutela de emergência)

Assevera, em seu artigo quinto, a nossa Carta Magna, uma série de prerrogativas (direitos) de que dispõem os cidadãos em sua vida cotidiana e, também,

³ Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2001

quando estiverem participando de um processo judicial.

Dentre estes princípios, merece consideração o princípio do contraditório (art. 5º, LV), que assegura “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral” o contraditório e ampla defesa, “com os meios a ela inerentes”.

A priori, partindo da idéia trazida a lume Constitucional pelo artigo acima transcrito, poderia se afirmar apressadamente que a antecipação da tutela jurisdicional é inconstitucional, posto que importa em revogação “in concreto” do exposto princípio Constitucional do Contraditório e, conseqüentemente da ampla defesa.

Todavia, a antecipação de tutela, é, na realidade, a antecipação dos efeitos práticos da tutela jurisdicional pretendida através do processo, mediante cognição sumária do julgador acerca da plausibilidade dos argumentos vertidos pela parte requerente da medida antecipatória.

Assim, caso venha a conceder a tutela antecipada através de liminar inaudita altera pars, o julgador deverá garantir à parte contrária, sobre a qual irá efetivar-se a antecipação, o direito de participar do processo com possibilidade de influência em seu resultado – Contraditório - .

Neste diapasão, tendo em vista que as assertivas acima brandidas têm aplicação análoga à tutela cautelar, conclui-se que as tutelas de emergência, quando reversíveis, não importam em divórcio ao princípio do contraditório, mas em diferimento de sua aplicação para um momento processual posterior ao que normalmente é aplicado.

Nestes casos, quando o julgador entender, em seu acurado juízo de valor, que o direito à efetividade é prevalente ao direito à segurança jurídica (contraditório), ele adiará este para um momento posterior à concessão daquele.

4 – SURGIMENTO, EVOLUÇÃO, CONCEITO E REQUISITOS DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

4.1. Síntese Histórico-Filosófica:

Desde os primórdios da existência humana, diversos pensadores buscaram entender e conceituar de maneira acurada e objetiva o sentido jurídico-filosófico da palavra – JUSTIÇA.

A sociedade helênica, com a virtude de ter sido a mãe do pensamento filosófico moderno, bem como o arcabouço do que se veio a se chamar em Roma de Direito, produziu através de um de seus maiores pensadores, Aristóteles, em sua obra Ética a Nicômano, a seguinte explanação:

Todos estão de acordo em designar por Justiça o estado de espírito que nos torna susceptíveis de realizar actos justos, que no-los faz praticar, efectivamente, e desejar praticá-los. Também a injustiça nos leva a cometer e a desejar actos injustos... O homem injusto é, segundo parece, não apenas o que age contra a Lei, mas igualmente o que pretende possuir mais do que lhe é devido, e mesmo à custa de outrem. Logo, é evidente que justo será aquele que se conforma com as Leis e que observa a igualdade... O injusto nem sempre orienta o seu desejo para obter o mais, também para obter o menos, quando se trata de males. Porque o mal menor constitui, em certa medida, um bem, e o injusto se caracteriza pela avidez.... Justo é o susceptível de criar, ou de salvaguardar, no todo ou em parte, a felicidade da comunidade política.(Livro V – Cap. I) ⁴

Servindo de verdadeiro amálgama para a construção e desenvolvimento da ciência do Direito, bem como dos Estado Democrático de Direito, as idéias de Aristóteles, embora externadas há muito tempo, também são de grande pertinência na definição e desenvolvimento do princípio da Proporcionalidade, eis que Justo é tudo aquilo que é proporcional, sendo a proporcionalidade uma das características da Justiça.

Seguindo o rumo na história do Direito, percebe-se que o princípio da Proporcionalidade teve seu início acompanhado do surgimento embrionário dos Direitos humanos.

Teve como escopo primordial, o princípio ora em estudo, a defesa da integridade física dos cidadãos em razão do enorme poder de coação exercido pelos Monarcas dos estados absolutistas então em voga.

A primeira Carta Política do Mundo a inscrever expressamente idéias compatíveis com o conceito atual de princípio da proporcionalidade foi a Magna Carta Inglesa, que, em seu art. 39, assim dispôs:

Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado de seus bens, ou colocado fora da Lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele, senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com as Leis do país.⁵

⁴ Digesto, Livro I apud MARTÍNEZ, Pedro Soares. Textos de filosofia do Direito. Coimbra: Almedina, 1993. pág. 42.

⁵ CONSTITUIÇÕES DO JAPÃO E DA GRÃ-BRETANHA apud Rezek Neto. O princípio da Proporcionalidade no Estado Democrático de Direito, São Paulo. Lemos e Cruz, 1ª ed. 2004.

4.2. Evolução

Tendo seu surgimento arraigado ao Direito Administrativo, eis que, na verdade constituía-se em verdadeira limitação ao poder de polícia, o Princípio da Proporcionalidade, sob os influxos de pensadores mais voltados para o caráter sociológico do direito, veio evoluindo paulatinamente e, deste modo, sofreu ampliação do seu conceito e aplicação.

No Brasil, é assente o entendimento de que o princípio da Proporcionalidade está implicitamente presente no arcabouço Constitucional.

Segundo PAULO BRANCO, “a identificação do status Constitucional do Princípio da proporcionalidade consolida-se na Jurisprudência da Suprema corte com o advento da Constituição de 1988. Firmou-se, então, a inteligência de que esse princípio está inserido na cláusula do devido processo legal, expressa no art. 5º, LIV, do texto magno (Adin 958, Julgamento em 11/05/1994)”⁶.

Atualmente, o princípio em apreço está presente no Direito Constitucional, no que se refere ao Controle da Constitucionalidade das leis, no direito civil, a medida em que se interpreta o contrato almejando sempre a sua conotação social, eliminando a abusividade de cláusulas, tornando as prestações contratuais materialmente equivalentes e etc.

No Direito Processual Civil, que, aliás, é o tema foco deste trabalho, a aplicação deste princípio tem se desenvolvido sobremaneira, a fim de salvaguardar direitos que, embora exijam medidas antecipatórias irreversíveis - cuja concessão, a priori, é vedada pelo ordenamento – são tutelados de forma definitiva e antecipada, em razão do seu grau de relevância frente os princípios hodiernamente consagrados por nossa sociedade.

4.3. Conceito:

Segundo vários publicistas, o princípio da proporcionalidade é um princípio de exegese Constitucional, através do qual o operador do direito deve avaliar a correspondência entre a medida que se pretende empregar e o fim almejado, não se olvidando para a adequação, limitação e exigibilidade da medida.

Na realidade, o princípio da Proporcionalidade vem implicitamente à lume Constitucional, a fim de garantir a adequação das medidas (legislativas, judiciais e

⁶ BRANCO, Paulo /Gustavo Gonet. Princípio da proporcionalidade no controle da Constitucionalidade das leis e a Constituição de 1988

administrativas) ao fim maior do Estado Brasileiro – O bem comum.

Inobstante a dificuldade encontrada pelos juristas para definir objetivamente o princípio ora em estudo, não é demais ressaltar seus requisitos de aplicação “in concreto”, vez que servirão tanto para ampliar o entendimento do conceito do princípio em comento, como para garantir a sua correta aplicação.

4.4. Princípios Parciais do Princípio da Proporcionalidade:

4.4.1. Princípio da Adequação ou Conformidade:

Por este princípio, o Jurista deve relevar se a medida que se pretende aplicar é o meio certo – medida mais adequada – para levar a cabo o fim almejado.

4.4.2. Princípio da Exigibilidade:

Este princípio ensina que a aplicação, através do princípio da proporcionalidade, de medidas restritivas só devem ser efetuadas, se estas forem indispensáveis para a salvaguarda de um direito fundamental, que não possa ser protegido por outra medida menos gravosa.

4.4.3. Princípio da Proporcionalidade em sentido estrito:

Este princípio parcial, de cuja análise o jurista há de se preocupar após a análise dos demais princípios parciais, é, a bem da verdade, a síntese do que se entende por proporcionalidade, vez que impende em cotejo, pelo operador do direito, acerca da proporcionalidade - ponderação - entre o resultado obtido através da aplicação deste Novel princípio e a carga coativa aplicada para sua consecução.

5 – LIMINARES (ANTECIPATÓRIAS OU CAUTELARES) – COM EFEITO IRREVERSÍVEL – E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE:

A priori, impende pontuar que não é correto afirmar que existam - liminares irreversíveis -, eis que, na qualidade de decisão interlocutória, o provimento liminar (antecipatório ou cautelar) tem efetiva reversibilidade processual, uma vez que pode ser revogada a qualquer momento pelo julgador, nos termos do § 4º do art. 273 do CPC.

Todavia, o que efetivamente podem tornar-se irreversíveis são os efeitos pragmáticos da medida liminar e, por isso, não é processualmente correto afirmar-se que uma medida liminar é irreversível, correto é dizer que seus efeitos o são.

Dispõe o § 2º do artigo 273 do Código: “Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

No particular, o dispositivo observa estritamente o “princípio da salvaguarda do núcleo essencial”, eis que antecipar irreversivelmente seria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender (contraditório). Exercício esse que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, até, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo.

O princípio vale não só para a concessão como também para a efetivação da medida antecipatória; mesmo quando se tratar de provimento por natureza reversível, o dever de salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental à segurança jurídica do réu impõem que o juiz assegure meios para que a possibilidade de reversão ao status quo ante não seja apenas teórica, mas que se mostre efetiva na realidade fática. Não fosse assim, o perigo de dano não teria sido eliminado, mas apenas deslocado da esfera do autor para a do réu.

Neste passo, coloca-se ao juiz a necessidade de “pesar” as duas faces da situação que lhe é apresentada: a probabilidade ou verossimilhança da alegação do autor que requer a antecipação (e a força das provas que traz aos autos com tal fim) e, do outro lado, a possibilidade de causar danos irreversíveis ao réu se concedido o provimento.

Assim, poderá o juiz, anteendo a pretensa irreparabilidade dos efeitos do provimento liminar, ordenar soluções para tal, como no caso de exigir caução quando da entrega de coisa móvel, ou, ainda, não permitindo que a efetivação da medida liminar chegue até a alienação do domínio, nem o levantamento de dinheiro sem caução idônea (casos dos inc. II e III do art. 588 do CPC, citados no § 3º do art. 273).

É de se observar, ainda, que em caso de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 salários mínimos e o requerente apresentar estado de necessidade, o § 2º do art. 588 do CPC autoriza, de forma expressa, o levantamento de crédito sem a apresentação de caução idônea, de forma que a liminar nestes termos concedida, por expressa vontade da lei pode ser concedida, ainda que seus efeitos sejam irreversíveis.

Todavia, não é demais asseverar que, em casos específicos, a “salvaguarda” ao contraditório, através de exigência de caução, do diferimento de sua concessão após oitiva do réu, ou mesmo da não concessão de medidas antecipatórias com efeitos irreversíveis, seria o mesmo que denegar, de logo, a pretensão de uma das partes, posto que há direitos que se não resguardados imediatamente, não mais o poderão ser.

Exemplo clássico para o estudo do tema que serve de título a este capítulo é o caso de um autor que, litigando contra o seu plano de saúde acerca da cobertura (atendimento) por este de determinado procedimento cirúrgico, do qual depende a vida do autor, requer, sem caução idônea ou qualquer outra garantia, a concessão de antecipação de tutela para a realização da operação.

Neste caso, é o momento, pois, de aplicação do princípio da proporcionalidade, pelo qual, “ainda que esteja em jogo um interesse rigorosamente não-indenizável, devem ponderar-se os valores em jogo e, em função dessa ponderação, eventualmente chegar-se a conceder a antecipação”.⁷

Tal situação é possível, graças as evoluções legislativas que perceberam que há casos em que “o conflito de direitos será tão profundo que apenas um deles poderá sobreviver, já que a manutenção de um importará o sacrifício completo do outro”⁷

Neste diapasão, embora os efeitos do provimento antecipatório sejam irreversíveis (dano não indenizável), os interesses em conflito apresentam graus de relevância diversos no vigente sistema jurídico, a saber:

Se por um lado, o prejuízo que a concessão do provimento causa ao réu (plano de saúde) é a possibilidade de, sendo vencedor na demanda, não conseguir reaver o dinheiro gasto para custear a operação no seu segurado (autor).

Por outro, a não concessão do provimento antecipado – ainda que de efeitos irreversíveis - causará maiores prejuízos ao autor que, certamente, terá sua saúde posta em perigo (ou até a vida), ante a demora natural para o trâmite do feito.

Ademais, verifica-se claramente a presença dos requisitos de admissibilidade (princípios parciais) de aplicação do princípio da proporcionalidade, para a concessão do provimento de caráter irreversível no caso in concreto, a saber:

Há adequação, na medida em que a intervenção cirúrgica é o meio adequado (meio específico e correto) para alcançar o bem da vida pretendido pelo autor.

Há exigibilidade, posto que não existe outra medida menos gravosa, através da qual possa se alcançar a pretensão do autor.

Há proporcionalidade em sentido estrito, vez que há proporcionalidade – ponderação – entre a medida coativa utilizada (cirurgia) e o bem resguardado (vida).

⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e Colisão de Direitos Fundamentais. Periódico “Revista do Advogado”, nº 46, ago. 95, p. 416

6 – CONCLUSÕES:

O conhecimento doutrinário do princípio da proporcionalidade permite o julgador adequar melhor o seu aresto, de forma a encontrar o exato ponto de equilíbrio, não raro instável e fugidio, entre os princípios da efetividade da tutela jurisdicional (Acesso à Justiça) e o princípio do contraditório.

Como se percebe das argumentações acima articuladas, a decisão acerca da concessão de medidas liminares com efeitos irreversíveis, normalmente, importa em elevado esforço intelectual do julgador, eis que, para concedê-la, o julgador deverá “dispensar os rigores absolutos de uma certeza, aceitando a probabilidade adequada e dimensionando os riscos que legitimamente podem ser enfrentados”⁸

O presente estudo, diante das inesgotáveis indagações surgias em relação ao tema ora em apreço, bem como em razão da vastidão de vertentes que podem ser exploradas a partir de seu estudo mais acurado, não tem a pretensão de esgotar sua análise.

Pretende-se, com este esboço, humildemente, contribuir, com o que for possível, para o engrandecimento do estudo da Ciência Processual Civil em nosso Estado, fomentando discussões sobre o tema que, certamente irão elevar o conhecimento sobre a matéria a níveis não alcançados por este simples trabalho.

7 – BIBLIOGRAFIA

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do Processo, 2ª ed. São Paulo, item 33 pág 236

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 10.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 5ª ed, São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPPELETTI, Mauro. O acesso à Justiça. 2.ed. – Reimpressão. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Art. In coletânea Aspectos Polêmicos da Antecipação de tutela, Ed. RT, 1997

CARNEIRO, Athos Gusmão. Da Antecipação de Tutela, 4ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2002

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, 2ª ed. São Paulo, 2004.

_____. A instrumentalidade do Processo, 2ª ed., São Paulo: Malheiros.

ECO, Umberto, Como se faz uma tese. 18ª ed. São Paulo: Perpesctiva, 2002.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução do Estudo do Direito. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

JÚNIOR, Delosmar Mendonça. Princípios da Ampla defesa e da efetividade no processo Civil Brasileiro. 1ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da Tutela, 3ª ed., Ed. Malheiros, 1997.

MARTÍNEZ, Pedro Soares. Textos de filosofia do Direito. Coimbra: Almedina, 1993.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2001

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, 3 ed.. Coimbra: Coimbra, 1985.

MORAES, Alexandre de. Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

REZEK NETO, Chade.. O Princípio da Proporcionalidade no Estado Democrático de Direito. 1ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

ROSAS, Roberto. Direito Processual Constitucional. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOBRINHO, Osório Silva Barbosa. Constituição Federal vista pelo STF. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Art. In coletânea Aspectos Polêmicos da Antecipação de tutela, Ed. RT, 1997.

ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.